



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3042/2020/CGUNE/CRG

### PROCESSO Nº 00190.107430/2020-13

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### 1. ASSUNTO

1.1. **Consulta sobre a competência do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC para estabelecer instruções para o cumprimento da Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, e sobre a possibilidade e a competência para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com REITORES das instituições federais de educação.**

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. Constituição Federal;
- 2.2. Referência 2. Lei nº 5.540/1968;
- 2.3. Referência 3. Lei nº 8.112/1990;
- 2.4. Referência 4. Lei nº 11.892/2008;
- 2.5. Referência 5. Decreto nº 3.669/2000;
- 2.6. Referência 6. Decreto nº 5.480/2005;
- 2.7. Referência 7. Instrução Normativa CGU nº 4/2020.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Sra. Coordenadora-Geral,

3.2. Trata-se de processo originado a partir do Ofício nº 304/2020/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC (1645673), por meio do qual a Corregedoria do Ministério da Educação consulta a Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal desta Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU sobre dois pontos manifestados pela Assessoria do Ministro da Educação, relativos à proposta de portaria de regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito daquela pasta, assim consignados no Despacho nº 804/2020/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC (1645675).

*(...) 3. Nos debates internos, foram suscitadas algumas dúvidas pela Assessoria do Gabinete do Ministro, as quais pontuo a seguir:*

**Se O Ministro da Educação possui competência para regulamentar a matéria, já que se trata de tema correicional, estranha aos fins da instituição.** Em relação a este ponto, a ora subscrevente deixou consignado a possibilidade de normatização interna, utilizando-se os parâmetros da Instrução Normativa da CGU, mas a Assessoria do Ministro gostaria de um análise formal dos órgãos de assessoramento técnico e jurídico;

**Quem seria a Chefia Imediata do Reitor para comunicação e acompanhamento do TAC.** Considerou-se, num primeiro momento, que a ausência de clareza em relação a esse agente "Chefe Imediato do Reitor" é um impedimento para a celebração do instrumento, já que não haveria quem pudesse garantir a fiscalização da pactuação. Em razão, disso, foi proposta a seguinte redação: Art. 1º, § 6º da Minuta: É condição para a celebração de TAC a existência de chefia imediata do agente público denunciado ou indiciado, em

## 4. ANÁLISE

4.1. Reportando-se à primeira questão, importa trazer à lume a competência estabelecida pela Constituição Federal aos MINISTROS DE ESTADO para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

*Seção IV*

*DOS MINISTROS DE ESTADO*

*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

*I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;*

***II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;***

*III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;*

*IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.*

*Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

4.2. Dessa forma, levando-se em conta que "competência" é o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo (DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO, 26ª edição, p. 546), ao exercerem a competência constitucional que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, os MINISTROS DE ESTADO aprovam os regimentos internos da pasta, assim como podem expedir instruções, inclusive para o regular cumprimento da Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, desde que atendidos os requisitos nela previstos, assim:

*Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, **desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa. (...)***

4.3. O segundo questionamento indaga quem seria a chefia imediata do REITOR para a comunicação de celebração e acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instituído pela CGU por meio da mencionada IN CGU nº 4/2020.

4.4. O REITOR é o dirigente máximo de instituição federal de educação vinculada ao MEC, nomeado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA para mandato fixo (cf. art. 16 da Lei nº 5.540/1968, que fixa as normas de organização e funcionamento do ensino superior e dá outras providências; e o art. 12 da Lei nº 11.892/2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia), assim:

*(...) Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)*

*I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais*

elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplas organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tripla preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas triplas, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#) (...)

(...) Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. [\(Regulamento\)](#)

4.5. Sendo assim, à primeira vista, a Chefia imediata do REITOR e, via de consequência, detentor do poder disciplinar é o PRESIDENTE DA REPÚBLICA. No entanto, ocorreu que por meio do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, o PRESIDENTE DA REPÚBLICA delegou ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO as competências para constituir comissões disciplinares destinadas a apurar irregularidades relativas a atos dos dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao MEC; julgar os processos disciplinares correspondentes; e aplicar as devidas penalidades, observadas as demais disposições legais e regulamentares:

(...) Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no [Decreto no 3.035, de 27 de abril de 1999](#), para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

*II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica. (...)*

4.6. Por sua vez, a Instrução Normativa CGU nº 4/2020 estabelece que a celebração de TAC será realizada pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar (cf. art. 4º). Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste. No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do procedimento disciplinar correspondente, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

4.7. Nesse contexto, sendo o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar e aplicar a penalidade disciplinar porventura cabível aos REITORES, é competente para decidir acerca da celebração do TAC com aqueles dirigentes.

4.8. Não obstante, pode a CORREGEDORIA DO MEC ser encarregada da apresentação de sugestão de formalização de TAC com os REITORES ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consoante o que dispuser a instrução específica da pasta e as regras gerais de aplicação do instituto definidas pela CGU.

4.9. Em consonância com a delegação de competência presidencial mencionada, a “Chefia imediata” do REITOR para fins de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no TAC, emissão da respectiva declaração e, se for o caso, a adoção das providências necessárias à instauração ou continuidade do processo disciplinar relativo a supostas irregularidades por ele praticadas, é o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, assessorado pela CORREGEDORIA DO MEC, com fundamento no inciso I do art. 6º do anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019.

*(...) Art. 6º À Corregedoria compete:*

*I - assessorar o Ministro de Estado nas decisões sobre constituição de comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar destinadas à apuração de irregularidades atribuídas às autoridades de que trata o [Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000](#); (...)*

4.10. Ademais, vale registrar que a autonomia universitária é exercida nos termos da Constituição:

*(...)Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#) (...)*

4.11. Contudo, a Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 3.669/2000 e a Instrução Normativa CGU nº 4/2020 são aplicáveis aos PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS e REITORES, que integram os quadros dos servidores públicos civis da União, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, os

MINISTROS DE ESTADO podem expedir instruções específicas para a aplicação da Instrução Normativa CGU nº 4/2020, desde que atendidos os requisitos nela previstos; e, não há impedimento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com REITORES das instituições federais de ensino pelo MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, a quem cabe realizar o acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas e, se for o caso, adotar as providências para a deflagração ou continuidade da apuração correcional correspondente, com o apoio da CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO.

5.2. Por oportuno, diante da competência da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG/CGU, enquanto Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor, para propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público (cf. art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 5.480/2005), cabe recomendar ao MEC o disciplinamento específico da adoção de TAC com os REITORES das instituições federais de ensino.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/11/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1703533 e o código CRC 97426BBD



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3042/2020/CGUNE/CRG, que conclui que os dirigentes máximos dos órgãos e entidades detêm competência para proceder à regulamentação dos procedimentos internos a serem observados na celebração de TACs no âmbito dos respectivos órgãos, observadas as diretrizes previstas na Instrução Normativa nº 4, de 2020.
2. No que concerne à aferição do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC celebrado com dirigentes de entidades, entende-se que, embora não exista uma relação de subordinação hierárquica, mas com vistas à possibilitar a celebração do acordo, a fiscalização deverá ser realizada pela autoridade celebrante.
3. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/11/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1709551 e o código CRC 59685524



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3042/2020/CGUNE/CRG 1703533, de acordo com o Despacho CGUNE 1709551.
2. À COPIS, para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 06/11/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1709896 e o código CRC 7F927418